

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025	

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	3
ATOS PROCESSUAIS	47
ATOS DO PRESIDENTE	50

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE-MS N.º 219 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

Institui o Comitê de Coordenação dos trabalhos decorrentes do Termo de Cooperação Mútua n.º 01/2023 (TCM/TE), com a finalidade de organizar, integrar e avaliar a execução das ações relativas à operacionalização do sistema de transporte escolar no Estado de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 9º, inciso I, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 74, inciso V, e § 1º, inciso IV, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Coordenação dos trabalhos decorrentes do Termo de Cooperação Mútua n.º 01/2023 (TCM/TE), com a finalidade de organizar, integrar e avaliar a execução das ações relativas à operacionalização do sistema de transporte Escolar no Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. São signatários do TCM/TE os órgãos e as entidades identificadas no extrato do citado Termo, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE-MS) n.º 11.346, de 11.12.2023, pag. 255, sob a coordenação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Compete ao Comitê de Coordenação do TCM/TE, sob a coordenação do TCE-MS, nos termos do item 3.1 da cláusula terceira do Termo de Cooperação Mútua, exercer as seguintes competências:

I - coordenar a Comissão Técnica da Gestão do Transporte Escolar conforme competências estabelecidas na Cláusula Terceira do Termo de Cooperação Mútua n.º 01/2023 (TCM/TE);

II - quando necessário, convocar reuniões mensais da Comissão Técnica da Gestão do Transporte Escolar para o acompanhamento das políticas do transporte de escolares no Estado de Mato Grosso do Sul;

III - convocar a Comissão Técnica da Gestão do Transporte Escolar para, *in loco*, nos municípios, verificar a situação dos veículos e dos condutores do transporte escolar, visando melhorar a qualidade dos serviços;

IV - fiscalizar a regulamentação das atividades do transporte de escolares nos municípios, a fim de cumprir o que determina o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e legislações correlatas;

V - solicitar e verificar os documentos dos jurisdicionados fiscalizados, conforme determina a legislação e resolução pertinente; e

VI - promover parcerias com os municípios e entidades para viabilizar capacitações em busca da melhoria no transporte de escolares na área urbana e rural do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º São membros do CCTCM/TE representantes do TCE-MS:

I - um conselheiro;

II - o chefe da Divisão de Fiscalização da Educação do TCE-MS; e

III - quatro servidores vinculados à Divisão de Fiscalização de Educação indicados pelo conselheiro membro do CCTCM/TE e designados pelo Presidente do TCE-MS.

§ 1º O CCTCM/TE será presidido por conselheiro do TCE-MS.

§ 2º A coordenação do comitê fica a cargo do chefe da Divisão de Fiscalização de Educação, responsável pela orientação, supervisão e direcionamento dos trabalhos.





§ 3º Aos membros do CCTCM/TE, aplicam-se as disposições do art. 6º, §1º, inciso I, alínea 'c', da Resolução TCE-MS n.º 92, de 21 de novembro de 2018, considerando-se a participação nesses trabalhos como serviço público relevante.

Art. 4º O Comitê reunir-se-á, ordinariamente, em reuniões quinzenais e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação do presidente do CCTCM/TE.

Parágrafo único. Qualquer membro do CCTCM/TE poderá solicitar a inclusão de matéria em pauta, devendo o pedido ser encaminhado ao presidente do comitê até o dia anterior à reunião.

Art. 5º Fica revogada a Portaria TCE-MS n.º 158/2023.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, MS, 11 de novembro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO
Juízo Singular
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6966/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10898/2019

PROTOCOLO: 1999505

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDIVAN PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Fundo de Previdência Social de Sonora, à beneficiária Marlene Ferreira Alves.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 19665/2024 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 8942/2025 (peça 24), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço com aplicação de multa diante da remessa intempestiva.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e, art. 8º, I, e § 1º, da Lei Municipal n. 446/2006, conforme Portaria n. 12/2019, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 2.402, de 29/07/2019.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:





ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Publicação	29/07/2019
Prazo para remessa	17/09/2019
Remessa	20/09/2019

Conforme observado no quadro acima, houve o atraso de 3 (três) dias na remessa de documentos ao Tribunal.

Para garantir que a aplicação da multa e sua dosimetria sejam justas e proporcionais, são considerados critérios específicos para cada caso, de acordo com a natureza e a gravidade da infração, os danos causados, as circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, considerando o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

No entanto, para este caso, considerando que se trata de uma irregularidade formal, cuja intempestividade não acarretou prejuízo à análise técnica e que não há elementos nos autos que evidenciam dolo, má-fé ou intenção de procrastinação pelo gestor, é possível a exclusão da multa.

Portanto, com base nos princípios da insignificância e da proporcionalidade, como medida suficiente ao caso concreto, recomenda-se ao gestor para que observe os prazos de remessa de documentos a este Tribunal.

Ante o exposto, acolho em partes o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Marlene Ferreira Alves, inscrita no CPF sob o n. 942.403.531-49, na condição de cônjuge do segurado Salvador Fernandes Alves, conforme Portaria n. 12/2019, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 2.402, de 29/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

III - PELA REMESSA dos autos à Cordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6971/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5383/2024

PROTOCOLO: 2338735

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à beneficiária Maria Jacy Antunes de Campos

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7657/2025 (peça 26), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 8913/2025 (peça 27), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).



Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 15, inciso I, c/c artigo 68, art. 68 caput e inciso II, art. 69, art. 72, I e art. 74, inciso V, alínea "c", item 6, todos da Lei Complementar Municipal n. 196/2020, conforme consta na Portaria de Benefício n. 023/2024/PREVIPORÃ de 31/05/2024, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã, Edição n. 4450, de 01/07/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Jacy Antunes de Campos, inscrita no CPF sob o n. 697.503.001-49, na condição de cônjuge do segurado Admirso Francisco de Campos, conforme Portaria de Benefício n. 023/2024/PREVIPORÃ de 31/05/2024, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã, Edição n. 4450, de 01/07/2024., com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Cordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6983/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2090/2024

PROTOCOLO: 2315050

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Trata-se de exame da formalização do Contrato Administrativo n. 05/2024, celebrado entre o Município de Antônio João, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Clínica Med Porã LTDA - ME, para a prestação de serviços médicos/hospitalares de plantões em atendimento de urgências e emergências no Hospital Municipal Dr. Altair de Oliveira.

O procedimento de Chamamento Público n. 03/2023, encontra-se autuado no processo TC/2081/2024, e julgado como irregular, através do Acórdão AC02 - 308/2025 (TC/2081/2024, peça 61).

Analisando os autos, a Divisão de Fiscalização, concluiu que nos aspectos relevantes, com os critérios aplicados, não chegou nada ao conhecimento que leve a acreditar que o objeto não está em conformidade, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização, segundo Análise ANA - DFSAÚDE - 5095/2025 (peça 9).

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer em que opina pela regularidade da formalização contratual, conforme consta do Parecer PAR - 4ª PRC - 7603/2025 (peça 12).

É o Relatório.

Inicialmente, com base no art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Contrato Administrativo n. 05/2024.

A formalização do contrato encontra-se de acordo com as determinações da Lei Federal n. 14.133/2021, apresentando as cláusulas essenciais.

Verifica-se dos autos que houve a publicação tempestiva do extrato do contrato (peça 2), a emissão da nota de empenho (peça 3) e a designação do fiscal do contrato (peças 6 e 7).



Ressalte-se, ainda, que o fato de a primeira fase já ter sido julgada como irregular, não contamina as demais, de acordo com a nova redação do art. 121, § 1º, do RITCE/MS, com as alterações dadas pela Resolução n. 223/2024.

Outrossim, a nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133/2023, estabeleceu no art. 71, § 1º, que apenas os atos nulos, decorrentes de vícios insanáveis, é que tornam sem efeito os atos subsequentes, *in verbis*:

Art. 71

...

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Assim, considerando que não foram constatadas nulidades no procedimento licitatório, não há falar em contaminação do contrato dele decorrente.

Sobre o assunto este Tribunal se manifestou:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR. NÃO IMPOSIÇÃO DE MULTA AO GESTOR PENALIZADO ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DISTINÇÃO JURÍDICA ENTRE AS FASES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA. JULGAMENTO EM SEPARADO. REGULARIDADE DOS ATOS. PROVIMENTO.

1. As fases da contratação são juridicamente distintas, o que permite julgar em separado a fase subsequente ainda que pendente de julgamento a fase antecedente (art. 121, § 1º, do RITCMS - Resolução n. 98/2018).
2. Ainda que declarada a irregularidade do procedimento licitatório, sem, contudo, a sua nulidade, cabe reconhecer a regularidade da formalização do contrato, de seu aditivo e da execução financeira, que desenvolvidos em conformidade com a legislação, em observância à necessária distinção jurídica entre as fases da contratação pública.
3. Provimento do recurso ordinário. (TC/ 5357/2017/001, AC00 - 646/2025, Rel. Cons. Jerson Domingos, julgamento na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025)

Dessa forma, conclui-se que a formalização do Contrato Administrativo n. 05/2024 atendeu aos dispositivos da legislação pertinente, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 05/2024, celebrado entre o Município de Antônio João, inscrito no CNPJ sob o n. 03.567.930/0001-10, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ sob o n. 11.208.632/0001-61, e a empresa Clínica Med Porã LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 28.681.969/0001-94, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II - Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento dos demais atos a serem praticados, nos termos regimentais;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7002/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7955/2020

PROTOCOLO: 2047136

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Lais do Carmo de Mello Nazareth Naveira.





No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP - 15962/2024 (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 959/2025 (peça 24), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, a partir de 3 de maio de 2020, conforme Portaria “PE” IMPCG n. 66/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.999, em 15/07/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Lais do Carmo de Mello Nazareth Naveira, inscrita no CPF sob o n. 273.468.381-49, na condição de cônjuge do segurado Patrocínio Magno Portocarrero Naveira, conforme Portaria “PE” IMPCG n. 66/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.999, em 15/07/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Cordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6950/2025

PROCESSO TC/MS: TC/819/2024

PROTOCOLO: 2301680

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

JURISDICIONADO: ZENAIDE ESPINDOLA FLORES

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

AUDITORIA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Auditoria na Prefeitura Municipal de Laguna Carapã-MS de acordo com o PAF 2024.

A Secretaria de Controle Externo TCE/MS, por meio do r. despacho de f. 4, fruto da readequação promovida pela Resolução TCE/MS n. 222/20242, solicitou a extinção e o consequente arquivamento do presente feito em virtude da perda de seu objeto

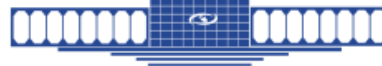
Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 8771/2025 (peça 4), opinando pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

No entanto, posteriormente, a Secretaria de Controle Externo, por solicitação, do Chefe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, requereu a readequação de seu PAF-2024, conforme Resolução TCE/MS n. 222/2024, publicada no DOE/TCE/MS n. 3809, em 29/07/2024

Por força da referida readequação, a Secretaria de Controle Externo solicitou a extinção e o consequente arquivamento do processo, em razão da perda do seu objeto nos termos do Art. 11, V, “a”, do Regimento Interno.





Assim, conclui-se pelo arquivamento desses autos, considerando a não realização da auditoria, objeto dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, com fundamento no art. 4º, I, “f”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7040/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7564/2020

PROTOCOLO: 2045583

ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TEREOS – IAPESM

RESPONSÁVEL: CLEBER DE AMORIM BORGES

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE – Á ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: ALVADI BONOTTO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Alvadi Bonotto, inscrito no CPF sob o n. 245.997.600-30, que ocupava o cargo de técnico agrícola, matrícula n. 252, classe XII, nível 13, do quadro de servidores efetivos do município de Terenos, constando como responsável o Sr. Cleber de Amorim Borges, diretor-presidente do IAPESM, à época.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOA-6534/2025 (peça 31), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-8941/2025 (peça 32), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria IAPESM n. 46/2020, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2.630, republicada por incorreção Diário n. 3.667, edição do dia 3.9.2024, fundamentada no art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, no art. 12, § 1º, III, “a”, c/c art. 17 da Lei Municipal n. 865/2003, alterada pela Lei Complementar Municipal n. 3/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



1. pelo **registro** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Alvadi Bonotto, inscrito no CPF sob o n. 245.997.600-30, que ocupava o cargo de técnico agrícola, matrícula n. 252, classe XII, nível 13, do quadro de servidores efetivos do município de Terenos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7026/2025

PROCESSO TC/MS: TC/413/2025

PROTOCOLO: 2397649

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO: ONIS CESAR RIBEIRO

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos proporcionais e paridade, do subtenente Onis Cesar Ribeiro, da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, matrícula n. 117402021, símbolo 708/STE/1/6, código 40015, inscrito sob o CPF n. 856.706.001-00, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA- DFPESSOAL–6354/2025, manifestou-se pela regularidade da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC–8202/2025, opinando pela legalidade do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, e com proventos proporcionais e paridade, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 151/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.729, edição do dia 27 de janeiro de 2025, fundamentada nos arts. 54, 86, I, 89, I, 90-B, II, da Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 275, de 20 de julho de 2020.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos proporcionais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018,

DECIDO:

1. pela **legalidade** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos proporcionais e paridade, do subtenente Onis Cesar Ribeiro, da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, matrícula n. 117402021, símbolo 708/STE/1/6, código 40015, inscrito sob o CPF n. 856.706.001-00, nos termos do art. 34, II, “b” da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;





2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 4º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7033/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4864/2024
PROTOCOLO: 2334715
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
RESPONSÁVEL: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: EDNILSON MARTINS AYUB E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporã, sob a responsabilidade do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA-DFAPP-10131/2024 (peça 28), concluiu que o processo está apto para o registro.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-2ªPRC-2639/2025, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 (Manual de Peças Obrigatórias), porém sua remessa a este Tribunal se deu de forma intempestiva.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 4/2014 e Edital n. 5/2014, publicados em 15.8.2014 e 6.11.2014.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das admissões dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporã, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	CPF:	Cargos:
Ednilson Martins Ayub	338.275.751-68	motorista I



Wilson Carolino da Silva	652.608.991-72	motorista II
Maria Luiza Macedo	918.318.651-49	professor
Anaísa Nantes de Araújo Souza	011.751.831-05	professor
Juliana dos Santos Calistro Silva	820.406.561-20	professor
Selene de Castro Silva	966.157.021-34	professor
Nilda Nobre de Souza Rodrigues	421.659.891-91	técnico em enfermagem
Juliana Souza Nunes	041.368.001-00	técnico em enfermagem
Eli Carlos Costa dos Santos	033.508.706-00	técnico em radiologia

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7029/2025

PROCESSO TC/MS: TC/693/2025

PROTOCOLO: 2399774

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO: UNILSON DE PAULA SILVA

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos proporcionais e paridade, do primeiro tenente Unilson de Paula Silva, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, matrícula n. 93680021, símbolo 708/1TE/1/6, código 40034, inscrito sob o CPF n. 638.826.391-72, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-3782/2025, manifestou-se pelo não registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC-6877/2025, opinando pela legalidade do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos proporcionais e paridade, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 236/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.742/2025, edição do dia 11 de fevereiro de 2025, fundamentada nos arts. 54, 86, I, 89, I, 90-B, II, da Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 275, de 20 de julho de 2020.





A Divisão de Fiscalização manifestou-se pelo não registro, em razão da Declaração de Acumulação de Cargo ou Provento (peça 4), estar sem a devida assinatura. Intimado o responsável, por meio da INT - G.OBJ - 3877/2025 (peça 17), compareceu aos autos juntando a documentação necessária, sanando a irregularidade apontada.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos proporcionais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL, e acolho o parecer ministerial, com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO**:

1. pela **legalidade** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos proporcionais e paridade, do primeiro tenente Unilson de Paula Silva, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, matrícula n. 93680021, símbolo 708/1TE/1/6, código 40034, inscrito sob o CPF n. 638.826.391-72, nos termos do art. 34, II, "b" da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 4º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 7005/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2399/2024

PROTOCOLO: 2316854

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL / MS

JURISDICIONADO: ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE

INTERESSADO: PAULO DE LIMA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **PAULO DE LIMA SILVA**, CPF 337.238.691-49, que ocupou o cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Nova Alvorada do Sul / MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), concluiu na **ANÁLISE ANA – FTAC – 21407/2024** (pç. 30) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 3959/2025** (pç. 31), opinando pelo **registro** do ato concessório.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **PAULO DE LIMA SILVA**, encontra amparo nas disposições do art. 75, da Lei Municipal n. 871/2020, de 03/07/2020, com redação conferida pela EC n. 03/2019, conforme **Portaria n. 01/2024**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2410, em 05/02/2024.





Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA – FTAC – 21407/2024** (pç. 30), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria.”

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **PAULO DE LIMA SILVA**, CPF 337.238.691-49, que ocupou o cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Nova Alvorada do Sul / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 7024/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1726/2025

PROTOCOLO: 2783047

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico n.º 02/2025**) do sistema de registro de preços, que deu origem às **Atas de Registro nº 28/SAD/2025, 28/SAD/2025-1, 28/SAD/2025-2, 28/SAD/2025-3, 28/SAD/2025-4 e 28/SAD/2025-5**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração do MS e as empresas abaixo elencadas.

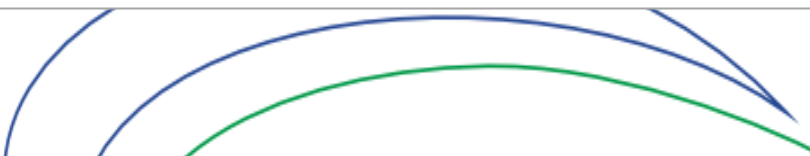
Bayer S/A	R\$ 1.483.800,00
Cirúrgica MS Ltda	R\$ 3.902,80
Conquista Distribuidora de Medicamentos e Produtos	R\$ 539.600,00
Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda	R\$ 224.301,50
Ello Distribuição (Filial DF)	R\$ 9.345,60
Nutri Care Produtos para Saúde Ltda	R\$ 162.822,60
Total:	R\$ 2.423.772,50

O objeto contratado refere-se à registro de preços para aquisição de medicamentos VIII.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA – DFSAÚDE – 6528/2025 (peça n.º 66), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 1ª PRC – 8414/2025 (peça n.º 69), concluiu pela **regularidade** das fases processuais em tela, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 121, I, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.





RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução n.º 88/2018.

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico n.º 02/2025**) do sistema de registro de preços, que deu origem às **Atas de Registro nº 28/SAD/2025, 28/SAD/2025-1, 28/SAD/2025-2, 28/SAD/2025-3, 28/SAD/2025-4 e 28/SAD/2025-5**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração do MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 7025/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1882/2025

PROTOCOLO: 2784619

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico n.º 070/2024 - SAD**) do sistema de registro de preços, que deu origem às **Atas de Registro nº 034/SAD/2025, 034/SAD/2025-1, 034/SAD/2025-2, 034/SAD/2025-3, 034/SAD/2025-4, 034/SAD/2025-5, 034/SAD/2025-6, 034/SAD/2025-7, 034/SAD/2025-8, 034/SAD/2025-9, 034/SAD/2025-10, 034/SAD/2025-11, 034/SAD/2025-12 e 034/SAD/2025-13**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração do MS e as empresas abaixo elencadas.

Ativa Comercial Hospitalar Ltda.	R\$ 3.240,00
Cirúrgica MS Ltda.	R\$ 280.515,20
Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.	R\$ 40.912,20
Drogafonte Ltda.	R\$ 495.094,32
Erefarma Produtos Para Saúde Ltda.	R\$ 5.437,80
Eugia Pharma Indústria Farmacêutica Ltda.	R\$ 608.716,00
Inovamed Hospitalar Ltda.	R\$ 34.944,28
JT Medicamentos Ltda.	R\$ 43.609,65
Multifarma Comércio e Representações Ltda.	R\$ 47.477,12
NSA Distribuidora de Medicamentos Ltda.	R\$ 271.331,20
Onco Prod Distr. de Prod Hosp. e Onco. Ltda. (Es)	R\$ 2.811.816,72
Oncovit Distribuidora de Medicamentos Ltda. (Filial Df)	R\$ 17.831,50
Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.	R\$ 11.356,80
Tolesul Distribuidora de Medicamentos	R\$ 141.000,88
TOTAL:	R\$ 4.813.283,67

O objeto contratado refere-se à registro de preços para futura e eventual compra de medicamentos XII.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA – DFSAÚDE – 7048/2025 (peça n.º 128), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento.





O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 1ª PRC – 8930/2025 (peça n.º 131), concluiu pela **regularidade** das fases processuais em tela, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 121, I, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução n.º 88/2018.

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório ((**Pregão Eletrônico n.º 070/2024 - SAD**) do sistema de registro de preços, que deu origem às **Atas de Registro n.º 034/SAD/2025, 034/SAD/2025-1, 034/SAD/2025-2, 034/SAD/2025-3, 034/SAD/2025-4, 034/SAD/2025-5, 034/SAD/2025-6, 034/SAD/2025-7, 034/SAD/2025-8, 034/SAD/2025-9, 034/SAD/2025-10, 034/SAD/2025-11, 034/SAD/2025-12 e 034/SAD/2025-13**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração do MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 7008/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11136/2022

PROTOCOLO: 2191199

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO: EDGAR LEITE RAMOS JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação de legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, do servidor **EDGAR LEITE RAMOS JUNIOR**, CPF 600.658.851-04, que ocupou o cargo de 2º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 7337/2025** (pç. 22), sugeriu pelo **registro** da transferência em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 8805/2025** (pç. 23) e pronunciou-se pelo **registro** do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **Transferência para a Reserva Remunerada** foi realizado com fundamento nas disposições do art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-A, I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, c/c o art. 24, 24-E, 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de



2020 (Processo n. 31/072837/2021), nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 0576/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.877, de 30 de junho de 2022 sendo republicada, para correção, no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.562, de 22 de julho de 2024.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, do servidor **EDGAR LEITE RAMOS JUNIOR**, CPF 600.658.851-04, que ocupou o cargo de 2º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas disposições do art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 7006/2025

PROCESSO TC/MS: TC/07587/2017

PROTOCOLO: 1809507

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: EDILSON ZANDONA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Atos de Pessoal, julgado através da Decisão Singular DSG - G.FEK – 21526/2017, que decidiu pelo Registro do ato de convocação por tempo determinado, com aplicação de multa de 22 (vinte dois) UFERMS, pela intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal, ao gestor Sr. Edilson Zandona de Souza.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 25 dos presentes autos, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 6ª PRC – 6272/2025 (peça 31), manifestou-se pela extinção e arquivamento.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que a Decisão Singular G.FEK – 21526/2017, que decidiu pelo Registro do ato de convocação por tempo determinado, com aplicação de multa de 22 (vinte dois) UFERMS, pela intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.





Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 7019/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16856/2012/001

PROTOCOLO: 1869687

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO: GETULIO FURTADO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Getulio Furtado Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Figueirão, em face do Acórdão AC02 – 2450/2017, proferida nos autos do TC/16856/2012. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 44001/2018 (peça 03).

O recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida e a consequente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 100 (cem) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 57 do Processo TC/16856/2012, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR – 20312/2024 (peça 08), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 5ª PRC – 3817/2025 (peça 09), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, que estabelece:

"Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção."

Dessa forma, a adesão ao REFIC e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção do presente recurso, sem resolução de mérito, e consequente arquivamento dos autos.

É a Decisão.

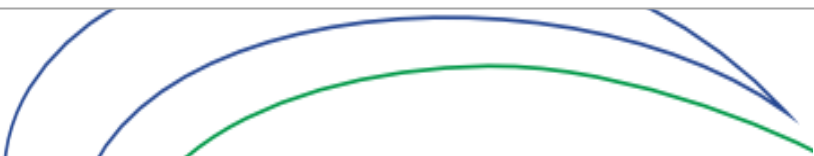
Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6993/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6394/2023





PROTOCOLO: 2252159

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADA: TEREZINHA PICOLO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **TEREZINHA PICOLO DA SILVA**, CPF 456.711.509-06, que ocupou o cargo de Enfermeira, lotada na Prefeitura Municipal de Dourados / MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), concluiu na **ANÁLISE ANA – FTAC – 21425/2024** (pç. 25) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 8881/2025** (pç. 26), opinando pelo **registro** do ato concessório.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, à servidora **TEREZINHA PICOLO DA SILVA**, encontra amparo nas disposições do art. 40, §1º, III, "a", CF/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, anterior a Emenda Constitucional nº 103/2019 c/c o art. 49 da Lei Complementar Municipal nº. 108/2006, com proventos calculados de acordo com o art. 1º da Lei nº. 10.887/2004, conforme **Portaria de Benefício nº 028/2023/PREVID**, de 20/03/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 5.853, em 27/03/2023.

Cumprir registrar que na **ANÁLISE ANA – FTAC – 21425/2024** (pç. 25), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria."

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **TEREZINHA PICOLO DA SILVA**, CPF 456.711.509-06, que ocupou o cargo de Enfermeira, lotada na Prefeitura Municipal de Dourados / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

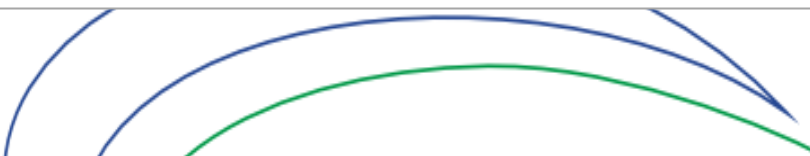
Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 7003/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9919/2023

PROTOCOLO: 2278643





ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA
INTERESSADO (A) MARIA NILMA DA SILVA RAMOS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária, a MARIA NILMA DA SILVA RAMOS**, CPF 446.339.631-04, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal do Município de Dourados-MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados, conforme se observa na **ANÁLISE ANA - FTCA – 17974/2024** (peça 24), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 15487/2024** (peça 25), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 36, II, da Emenda Constitucional 103/2019, e no artigo 64 da Lei Complementar 108/2006, conforme **Portaria Previd n. 070/2023**, de 26/07/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico Municipal n. 5.938, em 01/08/2023.

Cumprе registrar que na Análise **ANÁLISE ANA – FTCA – 17974/2024** (peça 24), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), e acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), razão pela qual **DECIDO pelo registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária a Sra. MARIA NILDA DA SILVA RAMOS**, CPF 446.339.631-04, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal do Município de Dourados-MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6946/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3852/2024

PROTOCOLO: 2328383

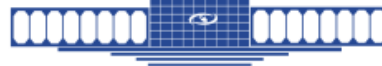
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA





BENEFICIÁRIO: EVERSON ANTONIO ROZENI
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de MS, do servidor Everson Antonio Rozeni, ocupante do cargo de coronel-PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) constatou a irregularidade em alguns documentos obrigatórios (ausência de assinatura em documentos e do demonstrativo da remuneração percebida no mês imediatamente anterior ao da transferência para a reserva remunerada (pç. 13).

Em seguida, esta relatoria converteu o julgamento em diligência, intimando o responsável a fim de que justificasse os apontamentos localizados pela equipe técnica (pç. 14).

Devidamente intimado, o jurisdicionado juntou os documentos devidamente assinados, bem como o holerite faltante (pç. 21).

Em seguida, os autos foram novamente enviados à DFPESSOAL que sugeriu pela regularidade do ato (pç. 23).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 24).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência em apreciação, exteriorizado por meio da portaria “P” Ageprev 298, de 2 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado 11.481, de 3 de maio de 2024 (pç. 10), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, “a” e “b”, todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias	11.529 (onze mil quinhentos e vinte e nove) dias

Os proventos da reserva remunerada, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido**:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.





Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6956/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5067/2024
PROTOCOLO: 2335899
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO: ROSALINO GIMENEZ FILHO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de MS, do servidor Rosalino Gimenez Filho, ocupante do cargo de coronel-PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) constatou a irregularidade em alguns documentos obrigatórios pela ausência de assinatura (pç. 14).

Em seguida, esta relatoria converteu o julgamento em diligência, intimando o responsável a fim de que justificasse os apontamentos localizados pela equipe técnica (pç. 15).

Devidamente intimado, o jurisdicionado juntou os documentos devidamente assinados (pç. 21).

Em seguida, os autos foram novamente enviados à DFPESSOAL que sugeriu pela regularidade do ato (pç. 23).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 24).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência em apreciação, exteriorizado por meio da portaria “P” Ageprev 410, de 18 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado 11.524, de 19 de junho de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, “a” e “b”, todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias	11.595 (onze mil quinhentos e noventa e cinco) dias

Os proventos da reserva remunerada, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.





DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido**:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6958/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5275/2024

PROTOCOLO: 2337409

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: SILVAL DA ROCHA RAIMUNDO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de MS, do servidor Silval da Rocha Raimundo, ocupante do cargo de subtenente-PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) constatou a irregularidade em alguns documentos obrigatórios (ausência de assinatura em documentos e do demonstrativo da remuneração percebida no mês imediatamente anterior ao da transferência para a reserva remunerada - pç. 14).

Em seguida, esta relatoria determinou a intimação do responsável, por meio do despacho DSP. G.MCM- 13.230/2025 (pç. 15), para que apresentasse defesa dos apontamentos da equipe técnica.

Devidamente intimado, o jurisdicionado juntou os documentos devidamente assinados, bem como o documento faltante (pçs. 20-23).

Em seguida, os autos foram novamente enviados à DFPESSOAL que sugeriu pela regularidade do ato (pç. 25).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 26).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência em apreciação exteriorizado por meio da portaria “P” Ageprev 445, de 25 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado 11.534, de 26 de junho de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.





O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias	11.851 (onze mil oitocentos e cinquenta e um) dias

Os proventos da reserva remunerada, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido**:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para registro e demais providências necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6964/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5337/2024

PROTOCOLO: 2338317

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: OSMAR LARA BRANDÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Osmar Lara Brandão, graduado como 1º Sargento-PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 25), reanálise.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 26).





Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A transferência para reserva remunerada em apreciação foi exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 452, de 28 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.540, de 1º de julho de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos e 20 (vinte) dias.	12.065 (doze mil e sessenta e cinco) dias.

Os proventos da reserva remunerada, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido**:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 21, inciso III, e art. 34, inciso II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6994/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5507/2024

PROTOCOLO: 2339468

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: ELTON CESAR CHASTEL DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Elton Cesar Chastel da Silva, graduado como subtenente-PM.



Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) constatou a irregularidade em alguns documentos obrigatórios (ausência de assinatura em documentos e do demonstrativo da remuneração percebida no mês imediatamente anterior ao da transferência para a reserva remunerada - pç. 14).

Em seguida, esta relatoria converteu o julgamento em diligência, intimando o responsável a fim de que justificasse os apontamentos localizados pela equipe técnica (pç. 15).

Devidamente intimado, o jurisdicionado juntou os documentos devidamente assinados, bem como o documento faltante (pçs. 20-23).

Em seguida, os autos foram novamente enviados à DFPESSOAL que sugeriu pela regularidade do ato (pç. 25).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 26).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência em apreciação, exteriorizado por meio da portaria “P” Ageprev 470, de 5 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado 11.550, de 8 de julho de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, “a” e “b”, todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias	11.110 (onze mil cento e dez) dias

Os proventos da reserva remunerada, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para registro e demais providências necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6985/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5592/2024





PROTOCOLO: 2340110

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: ANDERSON BARBOSA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Anderson Barbosa, graduado como 1º Sargento-PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 23), reanálise.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 24).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A transferência para reserva remunerada em apreciação exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 480, de 11 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.554, de 12 de julho de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias.	10.899 (dez mil, oitocentos e noventa e nove) dias.

Os proventos da reserva remunerada, com proventos proporcionais e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido**:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2025.





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6995/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5594/2024

PROTOCOLO: 2340126

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGREPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: JOSE CARLOS SARTORI VITOR

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Jose Carlos Sartori Vitor, graduado como 1º sargento-PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) constatou a irregularidade em alguns documentos obrigatórios (ausência de assinatura em documentos e do demonstrativo da remuneração percebida no mês imediatamente anterior ao da transferência para a reserva remunerada - pç. 14).

Em seguida, esta relatoria converteu o julgamento em diligência, intimando o responsável a fim de que justificasse os apontamentos localizados pela equipe técnica (pç. 15).

Devidamente intimado, o jurisdicionado juntou os documentos devidamente assinados, bem como o documento faltante (pç. 21).

Em seguida, os autos foram novamente enviados à DFPESSOAL que sugeriu pela regularidade do ato (pç. 23).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 24).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência em apreciação, exteriorizado por meio da portaria "P" Ageprev 481, de 11 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado 11.554, de 12 de julho de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, "a" e "b", todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

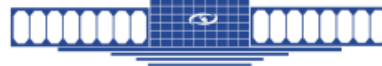
QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias	11.095 (onze mil e noventa e cinco) dias

Os proventos da reserva remunerada, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido**:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para registro e demais providências necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6996/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8686/2024

PROTOCOLO: 2391028

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: ANGINALDO BRAGA ESPINDOLA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência *ex officio*, por idade limite, para a reserva remunerada da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, do servidor Anginaldo Braga Espindola, graduado como 3º sargento-PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pela inaptidão da legalidade da reserva remunerada, em razão da ausência da declaração de não acumulação de proventos pelo servidor, apontado no item 6 da análise técnica (pç. 14).

Regularmente intimado, o jurisdicionado fez a juntada da declaração, sanando a inconsistência apontada (pç. 24).

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer, opinando pela legalidade do ato (pç. 26).

Vieram os autos para decisão.

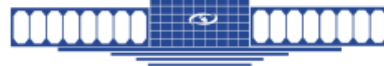
FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência em apreciação, exteriorizado por meio Portaria “P” Ageprev 1009, de 5 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.686, em 6 de dezembro 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 47, inciso III, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso I, letra “g”, item “4”, todos da Lei Complementar 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar 127, de 15 de maio de 2008 e 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):





QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias	9.793 (nove mil setecentos e noventa e três) dias

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência *ex-officio* para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6907/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4867/2025

PROTOCOLO: 2817018

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: WALTER SCHLATTER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO

RELATÓRIO

Cuida-se de controle prévio de procedimento licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, sobre o edital de licitação – Pregão Eletrônico 64/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, objetivando a contratação de empresas para prestação de serviços (shows e locação de estruturas e equipamentos) para organização dos eventos “comemoração do 38º aniversário do município”, “Natal” e “virada do ano 2025/2026” em atendimento à Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Chapadão do Sul.

Em exame prévio do certame público, a equipe técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes em: i) *ausência de parcelamento do objeto*; ii) *cláusulas potencialmente restritivas ao caráter competitivo*; iii) *estudo técnico preliminar deficiente*; iv) *deficiência no orçamento estimado e da pesquisa de mercado* (pç. 6).

Após, determinei a intimação do prefeito municipal e da gerente de licitações para apresentarem todas as justificativas e informações/documentos para uma completa apreciação da matéria em apreço (pç. 8).

Os jurisdicionados apresentaram resposta (pç. 19 e 27).



Em seguida, determinei a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação (DFEDUCAÇÃO) para emissão de análise (pç. 29).

A equipe especializada verificou que as razões fáticas e jurídicas apresentadas foram suficientes para a plena elucidação do item "ii" e para a superação parcial do item "iv", permanecendo, contudo, as demais inconsistências identificadas (pç. 36).

Os autos voltaram-me conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise das justificativas complementares apresentadas pelo Município, e considerando os apontamentos remanescentes da equipe técnica (análise-DFE-6687/2025), decide-se pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico 64/2025, fundamentando-se nos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, em consonância com a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei 14.133/2021 – Lei de Licitações).

Com relação à ausência de demonstração técnica da inviabilidade do parcelamento (Item i), a equipe técnica manteve o entendimento de que a ausência de justificativa formal para a aglutinação de serviços de naturezas distintas (shows, locação de estruturas e equipamentos) em um único objeto contraria o dever de planejamento e a regra do parcelamento.

Contudo, a Administração alega que a opção pela aglutinação dos serviços visa a contratação integrada para a "organização dos eventos 'Comemoração do 38º aniversário do Município', 'Natal' e 'Virada do ano 2025/2026'", o que se evidencia como prudencial e adequada dada a magnitude da contratação e a necessidade de eficiência.

É crucial salientar que a licitação foi conduzida pelo critério de julgamento de menor preço por item. Diferentemente do que ocorreria em um certame de preço global, essa metodologia permitiu que empresas especializadas pudessem competir em seus respectivos nichos (como locação de gradil ou serviços de som/DJ/locução). Adicionalmente, o certame previu a reserva de itens de até R\$ 80.000,00 para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), em atendimento à Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

A efetiva participação de 16 licitantes no certame comprova, em um juízo de fato, que a competitividade não foi cerceada, embora o núcleo da questão resida na opção administrativa pela aglutinação. Diante da proximidade da data de realização dos eventos, e da iminência de "prejuízos incalculáveis para a Municipalidade", a prevalência da solução adotada, que alcançou um nível satisfatório de competição, deve ser mantida com base nos princípios da eficiência, motivação e da razoabilidade, insertos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Sobre as inconsistências no estudo técnico preliminar (ETP) (Item iii), a análise técnica apontou fragilidade no planejamento, pois o ETP reproduziu automaticamente contratações anteriores sem a devida reavaliação técnica e econômica, o que contraria o princípio da eficiência e o dever de planejar e justificar tecnicamente as escolhas administrativas.

Embora o ETP deva conter, obrigatoriamente, a descrição da solução como um todo e a justificativa para o parcelamento ou não da contratação (art. 18, §1º, V, VIII, Lei 14.133/2021), a manutenção de uma solução já testada e considerada "exitosa" desde 2021 é justificada pela busca da continuidade e eficiência na prestação do serviço público.

Tendo em vista que o ETP foi devidamente juntado aos autos, e que o processo contempla a requisição e a exposição de motivos da secretaria competente, entende-se que, no presente estágio, o ETP cumpre o seu papel principal de fornecer o "posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade" (art. 6º, XX, c/c art. 18, § 1º, XIII, da Lei de Licitações).

Já sobre as deficiências no orçamento estimado e pesquisa de mercado (Item iv), a equipe técnica considerou que a Administração não demonstrou a correta aplicação da metodologia de cálculo e o juízo crítico acerca dos valores apresentados. Contudo, a estimativa do valor da contratação, conforme exigido pelo art. 23 e art. 6º, XXIII, 'i', da Lei 14.133/2021, foi elaborada e serviu de parâmetro para a licitação, adotando uma metodologia coerente.

A pesquisa de mercado, que incluiu cotações de fornecedores como Brito News Comunicações & Cerimonial, Marcos Antonio Gaetan ME, e VIP Produções e Eventos, demonstrou uma variedade de preços. Por exemplo, o Item 1 (apresentação na casa do Papai Noel) teve propostas entre R\$ 22.900,00 e R\$ 24.625,00, com valor de referência de R\$ 23.625,00, indicando que o preço de referência estava aderente ao mercado e propiciou a disputa entre as empresas.

Assim, a pesquisa de preços realizada, que resultou em lances competitivos, cumpre a finalidade do art. 23 da Lei 14.133/2021, demonstrando que a estimativa é compatível com os preços praticados, permitindo superar a inconsistência formal apontada.



Quanto às cláusulas potencialmente restritivas (Item ii), este apontamento, relativo à exigência de atestados de capacidade técnica, foi considerado elucidado/sanado pela equipe técnica. A Administração esclareceu que a exigência da alínea “a” da cláusula 8.4, que lista os serviços compatíveis (montagem de estruturas, sonorização/iluminação, projetos de prevenção e combate a incêndio e pânico (PSCIP), apresenta-os apenas como referenciais, permitindo a comprovação por outras vertentes relacionadas ao escopo do item em que o licitante pretende competir, com o propósito de ampliar as possibilidades de comprovação.

Pelo exposto, verifica-se que o item “ii” foi plenamente elucidado. Embora as inconsistências relativas ao parcelamento (i), ao aprofundamento do ETP (iii) e deficiências no orçamento estimado e pesquisa de mercado (Item iv) tenham sido consideradas remanescentes pelo órgão técnico, a aplicação efetiva dos princípios da Lei de Licitações, como a eficiência e a competitividade real (demonstrada pela disputa item a item e pela participação de 16 licitantes), somada à iminente necessidade de realização dos eventos, autoriza o prosseguimento do certame.

A falha no planejamento inicial (ETP e justificativa de parcelamento) é mitigada pela escolha prática do julgamento por item e pela demonstração da vantajosidade econômica obtida na fase de lances, priorizando o interesse público na realização dos eventos.

Assim, considerando as consequências práticas da decisão (art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB) e o interesse público na continuidade da contratação, por não configurar uma irregularidade que afete o resultado mais vantajoso alcançado, o apontamento deve ser afastado nesta fase de controle prévio. Eventuais irregularidades de execução contratual poderão ser examinadas em sede de controle posterior, ocasião em que será possível a avaliação integral do procedimento licitatório e dos resultados alcançados.

Destarte, vislumbro não estarem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, requisitos essenciais para a concessão da cautelar pretendida.

Sobre o tema, oportuno trazer as considerações lançadas pelo então Ministro do TCU, Ubiratan Aguiar, que, nos autos do processo n.º 014.506/2006-2, se pronunciou de modo bastante didático:

“(…) o Tribunal, ao proceder ao exame de medidas cautelares submetidas a seu crivo, deve ter como foco o atendimento do interesse público, o que motiva o devido cuidado que a Corte de Contas deve ter antes que se manifeste pela suspensão ou anulação de certames licitatórios e dos contratos a eles relacionados”.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 153, inciso III, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o controle posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Intime-se o Sr. WALTER SCHLATTER, prefeito municipal, para que conheça do conteúdo decisório e das recomendações lançadas na análise de peça 36.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6779/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5103/2021

PROTOCOLO: 2104313

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA





TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã em favor da servidora **Luiza Marques Pereira Mendonça**, CPF n. 164.784.011-20, matrícula n. 40619-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itaporã, lotada na Gerência Municipal de Saúde Pública, a qual ingressou no serviço público em 14/07/2006.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3720/2025 - peça n. 19.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 8672/2025 – peça n. 21, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40 § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 13, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Municipal n. 042/2009, conforme Portaria n. 006/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2477, em 28/04/2021 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Luiza Marques Pereira Mendonça**, CPF n. 164.784.011-20, matrícula n. 40619-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itaporã, lotada na Gerência Municipal de Saúde Pública, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

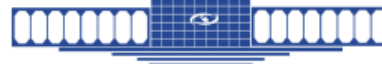
Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6816/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3350/2024





PROTOCOLO: 2322683

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSILEIA GOMES XAVIER

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito em favor do servidor **Carlos de Souza Nascimento**, CPF n. 403.696.091-15, matrícula n. 41-1, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Bonito, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o qual ingressou no serviço público em 01/09/1985.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3408/2025 (peça n. 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 7579/2025 - peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, combinado com o art. 42, incisos I, II e III, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal n. 060 de 27/12/2005, conforme Portaria n. 456/2024-RH de 11/04/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, edição n. 3568, em 15/04/2024 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Carlos de Souza Nascimento**, CPF n. 403.696.091-15, matrícula n. 41-1, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Bonito, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6860/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3352/2024

PROTOCOLO: 2322717

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSILEIA GOMES XAVIER

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito em favor da servidora **Helena Yoko Watanabe**, CPF n. 069.649.368-31, matrícula n. 68-1, ocupante do cargo de Cirurgiã Dentista, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Bonito, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, a qual ingressou no serviço público em 07/03/1994.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3908/2025 (peça n. 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 7581/2025 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, combinando com o art. 42, incisos I, II e III, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal n. 060 de 27/12/2005, conforme Portaria n. 413/2024-RH de 04/04/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, edição n. 3563, em 08/04/2024 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Helena Yoko Watanabe**, CPF n. 069.649.368-31, matrícula n. 68-1, ocupante do cargo de Cirurgiã Dentista, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Bonito, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2025.





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6852/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4317/2024

PROTOCOLO: 2331324

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSILEIA GOMES XAVIER

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito em favor da servidora **Eleuza Muniz Galeano**, CPF n. 405.072.111-20, matrícula n. 210-1, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro da Prefeitura Municipal de Bonito, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a qual ingressou no serviço público em 03/03/1994.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3911/2025 (peça n. 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 7583/2025 - peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 42, incisos I, II, III, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal n. 060 de 27/09/2005, conforme Portaria n. 513/2024-RH de 30/04/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL (Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul) edição 3581, em 03/05/2024 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Eleuza Muniz Galeano**, CPF n. 405.072.111-20, matrícula n. 210-1, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro da Prefeitura Municipal de Bonito, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.





Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6862/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7428/2024

PROTOCOLO: 2375871

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário em favor do servidor **Almir Brites Arruda**, CPF n. 290.171.571-00, matrícula n. 932, ocupante do cargo de Técnico de Serviços de Assistência, classe D, nível IV, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ladário, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, o qual ingressou no serviço público em 01/09/2005.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3841/2025 - peça n. 17.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 7622/2025 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 53 da Lei Complementar n. 67-A/2012 de Ladário/MS, combinado com o art. 40, §1º, I da Constituição Federal, conforme publicação da Portaria n. 314/PML de 30 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. edição 3.666, de 02 de setembro de 2024, que posteriormente teve sua retificação publicada na edição n. 3.678, de 18 de setembro de 2024 - peça n. 15.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por invalidez com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

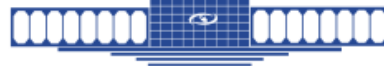
Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por invalidez em favor do servidor **Almir Brites Arruda**, CPF n. 290.171.571-00, matrícula n. 932, ocupante do cargo de Técnico de Serviços de Assistência, classe D, nível IV, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ladário, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6818/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7711/2024

PROTOCOLO: 2380181

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSILEIA GOMES XAVIER

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito em favor do servidor **João Antônio Leal**, CPF n. 311.968.371-04, matrícula n. 582-1, ocupante do cargo de Agente de Saúde, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Bonito, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, o qual ingressou no serviço público em 07/05/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3887/2025 (peça n. 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 7591/2025 - peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, combinando com o art. 42, incisos I, II e III, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal n. 060 de 27/12/2005, conforme Portaria n. 1.193/2024-RH de 10/10/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, edição n. 3697, em 16/10/2024 (peça n.10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor do servidor **João Antônio Leal**, CPF n. 311.968.371-04, matrícula n. 582-1, ocupante do cargo efetivo de Agente de





Saúde, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Bonito, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6867/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7735/2024

PROTOCOLO: 2380348

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário em favor da servidora **Ana Maria de Campos**, CPF n. 343.736.321-20, matrícula n. 2065, ocupante do cargo de Profissional de Educação, Classe C, nível III, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ladário, lotado na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 14/02/2011.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3838/2025 - peça n. 17.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 7625/2025 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 53 da Lei Complementar n. 67-A/2012 de Ladário/MS, combinado com o art. 40, §1º, I da Constituição Federal, conforme publicação da Portaria n. 330/PML de 02 de outubro de 2024 no Diário Oficial da Assomasul, edição 3.689 de 03 de outubro de 2024 - peça n. 15.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por invalidez com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por invalidez em favor da servidora **Ana Maria de Campos**, CPF n. 343.736.321-20, matrícula n. 2065, ocupante do cargo de Profissional de Educação, Classe C, nível III, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ladário, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6756/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1030/2025

PROTOCOLO: 2649309

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA AO CÔNJUGE E TEMPORÁRIA À FILHA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor dos beneficiários **Vanderley Miranda de Oliveira**, CPF n. 562.018.421-87, na condição de cônjuge e **Ana Bela Roseghini Oliveira**, CPF n. 043.690.061-04, na condição de filha da ex-segurada Maria de Lourdes Alves Roseghini Oliveira, CPF n. 356.470.351-91.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária (com proventos integrais) do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/12692/2016, e foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.ICN - 7439/2018, publicada no DOETCE/MS n. 1837, de 14/08/2018.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2333/2025 (peça n. 21)

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 4876/2025 - peça n. 23, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

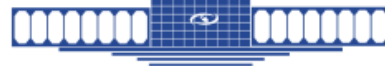
II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 8º, inciso I, § 1º, da Lei Complementar n. 108/2006 c/c o art. 40, §7º, da Constituição Federal, em conformidade com as Portarias de Benefícios n. 004/2025/PREVID e n. 005/2025/PREVID (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte vitalícia ao cônjuge e temporária a filha com proventos da pensão rateada em partes iguais para cada beneficiário, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que os beneficiários preencheram todos os requisitos necessários à concessão da pensão.





Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor dos beneficiários **Vanderley Miranda de Oliveira**, CPF n. 562.018.421-87, na condição de cônjuge e **Ana Bela Roseghini Oliveira**, CPF n. 043.690.061-04, na condição de filha da ex-segurada Maria de Lourdes Alves Roseghini Oliveira, CPF n. 356.470.351-91, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6810/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11176/2023

PROTOCOLO: 2288526

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA À CÔNJUGE E TEMPORÁRIA AO FILHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor dos beneficiários **Claudineia Aparecida Teixeira**, CPF n. 934.623.011-87, na condição de cônjuge, e **Richard Teixeira da Silva**, CPF n. 078.825.341-70, na condição de filho do ex-segurado João Severino da Silva, CPF n. 518.998.761-20

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária (com proventos integrais) do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/20133/2017, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G. JD - 15331/2019, publicada no DOETCE/MS n. 2309, de 13/12/2019.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 20545/2024 (peça n. 16)

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 206/2025 - peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.



Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 8º, I § 1º, da Lei Complementar n. 108/2006 c/c o art. 40, §7º, da Constituição Federal, em conformidade com as Portarias de Benefícios n. 091/2023/PREVID e n. 092/2013/PREVID (peça 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte, vitalícia à cônjuge e temporária ao filho, cuja “pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais” (LC 108/2006, art. 54), foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que as beneficiárias preencheram todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor dos beneficiários **Claudineia Aparecida Teixeira**, CPF n. 934.623.011-87, na condição de cônjuge, e **Richard Teixeira da Silva**, CPF n. 078.825.341-70, na condição de filho do ex-segurado João Severino da Silva, CPF n. 518.998.761-20, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6934/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11281/2023

PROTOCOLO: 2289390

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA À COMPANHEIRA E TEMPORÁRIA AO FILHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTODAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS.REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor dos beneficiários **Maria Zunilda Machado Ruiz**, CPF n. 703.426.201-26, na condição de companheira e **Thiago Vinicius Machado Ruiz de Oliveira**, CPF n. 097.481.401-64, na condição de filho do ex-segurado Miguel Arcanjo de Oliveira, CPF n. 366.562.161-53.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária (com proventos integrais) do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/20359/2016, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.JD - 12214/2018, publicada no DOETCE/MS n. 1918, de 13/12/2018.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 20890/2024 (peça n. 15)

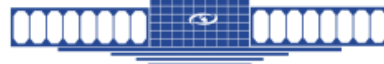
Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 207/2025 (peça n. 17), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.





Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 8º, I § 1º da Lei Complementar n. 108/2006 c/c o art. 40, §7º, da Constituição Federal, em conformidade com as Portarias PREVID n. 106/2023 (retificada pela Portaria n. 124/2023) e n. 107 de 05/10/2023, publicadas no diário oficial do município de Dourados n. 5.986, de 05/10/2023 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte, vitalícia à cônjuge e temporária ao filho, cuja “pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais” (LC 108/2006, art. 54), foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que os beneficiários preencheram todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor dos beneficiários **Maria Zunilda Machado Ruiz**, CPF n. 703.426.201-26, na condição de companheira e **Thiago Vinicius Machado Ruiz de Oliveira**, CPF n. 097.481.401-64, na condição de filho do ex-segurado Miguel Archanjo de Oliveira, CPF n. 366.562.161-53, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6977/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1434/2025

PROTOCOLO: 2780020

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: ANTONIO CESAR NAGLIS

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. LEI Nº 14.133/2021. REGULARIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise de conformidade da contratação direta, formalizada por meio de Dispensa de Licitação, referente ao Processo Administrativo nº 27/019.857/2024, que resultou na emissão da Nota de Empenho nº 2025NE001785, celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial de Saúde (FESA), e a empresa Elfa Medicamentos Ltda.

O objeto da contratação consiste na aquisição de medicamento destinado ao cumprimento de decisão judicial em desfavor do Estado de Mato Grosso do Sul, no valor de R\$ 859.637,76 (oitocentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise Técnica DFSAÚDE-7333/2025 (fls. 705-709), concluiu não haver achados relevantes à luz dos critérios de auditoria aplicáveis, ressaltando eventuais impropriedades que possam ser identificadas em fiscalizações futuras.



O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade e legalidade da contratação direta e pela remessa dos autos à divisão técnica competente, a fim de acompanhar a execução contratual, conforme parecer PAR - 7ª PRC - 8784/2025 (fls. 712/713).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se devidamente instruído e em condições de julgamento, não se verificando a necessidade de diligências complementares. A análise deve observar a cronologia dos atos administrativos que compuseram a contratação direta e a formalização do instrumento de despesa.

1. Da dispensa de licitação

Consta dos autos o Processo Administrativo nº 27/019.857/2024, instruído com as peças essenciais exigidas pela Lei nº 14.133/2021, entre as quais se destacam o estudo técnico preliminar, o termo de referência, a pesquisa de preços e o documento de autorização da dispensa.

A Divisão de Fiscalização de Saúde atestou a regularidade formal do procedimento, reconhecendo que a hipótese se enquadra no art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, aplicável às contratações destinadas ao cumprimento de decisão judicial.

Verifica-se, ainda, que a remessa dos documentos ao Tribunal ocorreu dentro do prazo regulamentar, em observância ao disposto na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

2. Da formalização da Nota de Empenho nº 2025NE001785

A formalização da despesa observou as exigências contidas nos artigos 89 e 92 da Lei 14.133/2021, especialmente quanto à definição das cláusulas essenciais, à indicação de recursos orçamentários e à formalização do vínculo contratual em instrumento equivalente, nos termos do §2º do art. 95 da mesma lei.

Consoante se extrai da análise técnica, a documentação comprova a regularidade material e formal da nota de empenho, estando em conformidade com as normas que regem as contratações públicas. Não há indícios de sobrepreço, direcionamento ou impropriedade procedimental.

Diante desse conjunto de elementos, restam atendidos os requisitos legais e regulamentares que legitimam a contratação direta e a correspondente formalização da despesa.

São as razões da decisão.

III - DECISÃO

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** da contratação direta, realizada mediante Dispensa de Licitação, referente ao Processo Administrativo nº 27/019.857/2024, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio de recursos da Fundação Especial de Saúde – FESA, e a Empresa Elfa Medicamentos Ltda., nos termos do art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021; e da formalização da Nota de Empenho nº 2025NE001785, por observar as disposições dos arts. 89 e 92 da Lei 14.133/2021.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências de estilo.

Após, à Divisão Técnica competente para o acompanhamento da execução financeira.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2025.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7017/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1902/2025





PROTOCOLO: 2784747

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

PREGÃO ELETRÔNICO. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MÓDULOS, SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS E CORRELATOS. CUMPRIMENTO DA LEI N. 8.666/93. EXAME DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO LEGAL E REGULAR. REMESSA TEMPESTIVA. COMUNICAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Em exame a conformidade procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 025/2024 - FUNSAU e formalização das Atas de Registro de preços n. 007/FUNSAU/2025; 007/FUNSAU/2025-1; 007/FUNSAU/2025-2; 007/FUNSAU/2025-3; 007/FUNSAU/2025-4; 007/FUNSAU/2025-5; 007/FUNSAU/2025-6, realizado pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, por intermédio da Superintendência de Operacionalização e Contratações – SUOC/SEL/SAD, com diversas empresas, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de módulos, suplementos nutricionais e correlatos, no valor homologado de R\$ 897.795,78 (oitocentos e noventa e sete mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 0025/2024-SES, bem como da formalização das Atas de Registro de Preços n. 007/FUNSAU/2025, 007/FUNSAU/2025-1, 007/FUNSAU/2025-2, 007/FUNSAU/2025-3, 007/FUNSAU/2025-4, 007/FUNSAU/2025-5 e 007/FUNSAU/2025-6, conforme ANA- DFSAUDE-6739/2025 (fls.3500-3503).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade e legalidade do procedimento, através do Parecer PAR – 7ª PRC – 877/2025 (fls. 3506-3507).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando em ordem e pronto para julgamento.

Tanto a equipe técnica de fiscalização quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se favoravelmente, não havendo elementos nos autos que indiquem qualquer vício ou nulidade capaz de comprometer a legalidade do procedimento.

Assim, entendendo estarem presentes os pressupostos legais e normativos que autorizam o julgamento pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização das Atas de Registro de Preços.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 025/2024 e formalização das Atas de Registro de Preços n. 007/FUNSAU/2025; 007/FUNSAU/2025-1; 007/FUNSAU/2025-2; 007/FUNSAU/2025-3; 007/FUNSAU/2025-4; 007/FUNSAU/2025-5; 007/FUNSAU/2025-6, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 121, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução nº 98/2018).

É a decisão.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7016/2025





PROCESSO TC/MS: TC/6253/2024

PROTOCOLO: 2345147

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: MARYANE HIRAHATA SHIOTA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2024. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. EXAME DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 030/2024. PROCESSO LEGAL E REGULAR. REMESSA TEMPESTIVA.

1 - RELATÓRIO

Em exame, a conformidade do Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico (n. 002/2024) e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 030/2024, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde Ribas do Rio Pardo/MS. O certame visou o registro de preços para aquisição parcelada e futura de dietas para nutrição enteral/oral, suplementos alimentares e outros gêneros alimentícios específicos, conforme especificados no Edital.

Instruídos os autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (ANA - DFSAÚDE - 7557/2025, peça 56), manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 002/2024, e da subsequente formalização da Ata de Registro de Preços acima descrita, por entender cumpridos os requisitos para a espécie.

Em consonância, o Ministério Público de Contas, por meio do PARECER PAR - 7ª PRC - 8969/2025 (fl. 1921/1922), também opinou favoravelmente, concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 030/2024.

É o relatório.

2 - RAZÕES DE DECIDIR

O processo encontra-se devidamente instruído e pronto para julgamento, prescindindo de diligências complementares, conforme preceitua a legislação regimental.

Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação pública examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão analisados primeiramente, por conseguinte, os da ata de registro de preços.

Tanto a equipe técnica de fiscalização quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se favoravelmente, não havendo elementos nos autos que indiquem qualquer vício ou nulidade capaz de comprometer a legalidade do procedimento, ou seja, o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram conduzidos em observância aos ditames da Lei de Licitações e Contratos e demais normas aplicáveis à modalidade Pregão Eletrônico.

Assim, restam atendidos os pressupostos legais e normativos que autorizam o julgamento pela regularidade e legalidade do procedimento e da Atas de Registro de Preços correspondente.

3 - DECISÃO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 002/2024, bem como da formalização da Ata de Registro de Preços n. 030/2024, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 121, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução nº 98/2018).

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2025.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7013/2025





PROCESSO TC/MS: TC/2003/2025

PROTOCOLO: 2789913

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORREA

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE DE CONFORMIDADE PELA EQUIPE TÉCNICA E MPC. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise da conformidade da formalização da Nota de Empenho nº 2025NE002708 (fls. 14-15), decorrente do Pregão Eletrônico nº 073/2024, referente ao Processo Licitatório SAD nº 27/004.546/2025, por meio da Ata de Registro de Preços nº 010/SAD/2025-1, firmada entre o Fundo Especial de Saúde de MS e a Empresa CM Hospitalar S/A – Cajamar, tendo por objeto a aquisição de medicamentos em cumprimento de medida judicial.

Cumpre observar que, em consulta ao Portal E-TCE, verificou-se que o processo referente ao procedimento licitatório (1ª fase), autuado sob o número TC/1326/2025, encontra-se pendente de julgamento, nos termos do Art. 121, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS.

De acordo com a ANÁLISE ANA - DFSAÚDE - 7532/2025 (fls. 36-38), realizada pela Divisão de Fiscalização, as peças obrigatórias foram encaminhadas de forma completa e tempestiva, não tendo sido constatadas irregularidades na sua formalização.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 7ª PRC - 8981/2025 (fls. 41-42) manifestando-se no sentido de que não há indícios de irregularidades aparentes nos documentos apresentados, pelo que opinou pela regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 2025NE002708.

É o relato do essencial. Passo à decisão.

2. FUNDAMENTO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, portanto, está em ordem e pronto para julgamento.

Compulsando os autos, verifico que a Formalização da Nota de Empenho nº 2025NE002708 se deu observando a Lei de Licitações nº 14.133/2021, explicitando as cláusulas obrigatórias (capítulo VI) e os elementos essenciais (art. 92). Ademais, o extrato do empenho foi publicado em 15/04/2025 (fl. 05), dentro do prazo legal, conforme determinado pelo parágrafo único do Art. 89 da Lei 14.133/2021.

Portanto, diante da comprovação de atendimento dos requisitos legais, resta demonstrada a regularidade da referida fase da contratação pública.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e DECIDO pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização da Nota de Empenho nº 2025NE002708, realizada nos termos da Lei de Licitações nº 14.133/2021 e do artigo 61 da Lei nº 4.320/1964.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7001/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1715/2025

PROTOCOLO: 2782990

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO/MS





JURISDICIONADO: ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida pelo Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo/MS à **Daniel Lourenço Gomes**, inscrito no CPF sob o n. 298.209.281-68, ocupante do cargo de Motorista de veículos de carga, referência 18, classe C, nível IV, matrícula n. 28/0.

No transcorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal sugeriu o registro do ato em apreço, conforme ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 6295/2025 (f. 46-48).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 3ª PRC - 8670/2025 / f. 49-50).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV e *parágrafo único* c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS).

Da análise dos documentos colacionados nos autos depreende-se que a aposentadoria foi concedida com proventos integrais ao tempo de contribuição, sendo outorgada com base no art. 83 da Lei Complementar Municipal n. 180/2023 c/c art. 64-A da Lei Complementar Municipal n. 38/2005, conforme Portaria n. 626/2025, publicada em 02 de abril de 2025 no Diário Oficial do Município de Mundo Novo n. 3484.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos e que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade concedida pelo Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo/MS à **Daniel Lourenço Gomes**, inscrito no CPF sob o n. 298.209.281-68, ocupante do cargo de Motorista de veículos de carga, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c art. 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS; e

II - Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

É A DECISÃO.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2025.

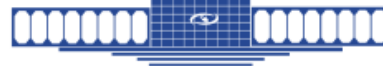
Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho





DESPACHO DSP - G.WNB - 24059/2025

PROCESSO TC/MS : TC/866/2025
PROTOCOLO : 2503747
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO : ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA e OUTROS
OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRÜGER – OAB – 14.369 e KAIQUE VINICIUS
CHAGAS CASTILHA – OAB – 28.521
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Constam às peças n. 40, 47 e 50 requerimentos formulados pelos jurisdicionados, por meio dos quais solicitam prorrogação de prazo para apresentação dos documentos exigidos.

Atento às razões de pedir, por determinação do Conselheiro Relator e considerando o ato designatório que delegou a competência para exercer as atividades e atribuições elencadas no artigo 5º, I, II, Parágrafo único, I, II, do RITCE/MS, inclusive o disposto nos artigos 62, *caput*, I e II, 77, § 1º; 78, I, do RITCE/MS, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 4195, de 09 de outubro de 2025, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (30/10/2025, peças 34,35 e 36), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2025.

NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR
Chefe de Gabinete
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 24063/2025

PROCESSO TC/MS : TC/2293/2024
PROTOCOLO : 2316339
ÓRGÃO : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
JURISDICIONADO : RODRIGO ROSSI MAIORCHINI
TIPO DE PROCESSO : INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Constam às peças n. 59-60, requerimento formulado pelo jurisdicionado, por meio do qual solicita prorrogação de prazo para apresentação dos documentos exigidos.

Por determinação do Conselheiro Relator e considerando o ato designatório que delegou a competência para exercer as atividades e atribuições elencadas no artigo 5º, I, II, Parágrafo único, I, II, do RITCE/MS, inclusive o disposto nos artigos 62, *caput*, I e II, 77, § 1º; 78, I, do RITCE/MS, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 4195, de 09 de outubro de 2025, fica **DEFERIDA** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (21/10/2025, peça 57), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

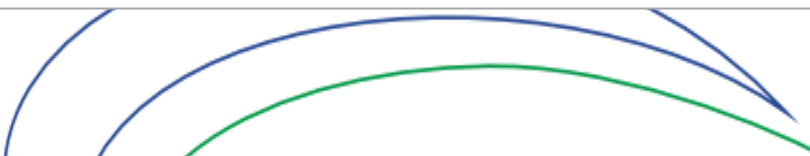
Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2025.

NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR
Chefe de Gabinete
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 24422/2025

PROCESSO TC/MS: TC/118719/2012





PROTOCOLO: 1354603

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Trata-se de procedimento licitatório e respectivo contrato cuja **irregularidade e ilegalidade** foram declaradas por meio da **Deliberação AC02-G.ICN-13/2016** (peça n. 36), ocasião em que também foi **aplicada multa ao gestor responsável**.

Em cumprimento à referida decisão, o interessado **efetuou o pagamento da penalidade imposta**, conforme comprovante constante na peça n. 52.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, que, ao analisar o caso, emitiu o **Parecer PAR-7ª PRC-6286/2025** (peça n. 58), **opinando pela baixa de responsabilidade do gestor e pelo arquivamento do feito**.

Acompanhando o entendimento ministerial, este Conselheiro Relator proferiu a Decisão Singular DSF-G.WNB-4894/2025 (peça n. 59), determinando a extinção e o consequente arquivamento do processo. Todavia, observa-se que não houve apreciação quanto à execução financeira do contrato.

Dessa forma, torno sem efeito a Decisão Singular DSF-G.WNB-4894/2025 (peça n. 59), e **DETERMINO** o seu desentranhamento, com fundamento no art. 4º, I, "b", 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

ENCAMINHEM-SE os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as devidas providências.

Após o cumprimento do determinado, **RETORNEM os autos a este gabinete para outras providências**.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2025.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 25156/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5573/2025

PROTOCOLO: 2823670

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: WALTER SCHLATTER

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

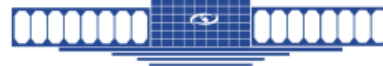
Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o pregão eletrônico 74/2025, promovido pelo município de Chapadão do Sul, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de órteses, próteses e materiais especiais relacionados ao ato cirúrgico, com equipamento por comodato padronizado pela tabela SUS.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.





Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE
Atos de Pessoal
Portarias

PORTARIA 'P' N.º 748/2025, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018 e art. 96 *caput* da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005

RESOLVE:

Conceder ao Conselheiro **JERSON DOMINGOS**, Membro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, com fundamento no 41-A, inciso I e II, e 76-A, §2º inciso II e §7º, da Lei n. 3.150, de 22/12/2005, com efeitos a contar da publicação. (Processo ADM/15/2025).

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

